

**LEI Nº 15.536, DE 7 DE MARÇO DE 2014 (D.O. 12.03.14)**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO NA  
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE  
PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU, JOSÉ JÁCOME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO, DE ACORDO COM OS §§ 3º E 7º DO ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** Ficam criados na estrutura e composição do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará 42 (quarenta e dois) cargos de Analista Ministerial, sendo:

- I** - 1 (um) cargo de bacharel em Agronomia;
- II** - 1 (um) cargo de bacharel em Arquitetura e Urbanismo;
- III** - 1 (um) cargo de bacharel em Ciências Biológicas;
- IV** - 6 (seis) cargos de bacharel em Ciências Contábeis;
- V** - 3 (três) cargos de bacharel em Ciências da Computação;
- VI** - 1 (um) cargo de bacharel em Comunicação Social;
- VII** - 15 (quinze) cargos de bacharel em Direito;
- VIII** - 1 (um) cargo de bacharel em Engenharia Ambiental;
- IX** - 4 (quatro) cargos de bacharel em Engenharia Civil;
- X** - 1 (um) cargo de bacharel em Engenharia Elétrica;
- XI** - 1 (um) cargo de bacharel em Engenharia Mecânica;
- XII** - 1 (um) cargo de bacharel em Geologia;
- XIII** - 2 (dois) cargos de bacharel em Psicologia;
- XIV** - 2 (dois) cargos de bacharel em Serviço Social;
- XV** - 1 (um) cargo de bacharel em Biblioteconomia;
- XVI** - 1 (um) cargo de bacharel em Ciências Atuariais.

**Art. 2º** Ficam criados na estrutura e composição do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará 110 (cento e dez) cargos de Técnico Ministerial.

**Art. 3º** A implementação dos cargos de analista ministerial e de técnico ministerial criados por esta Lei será efetivada a partir de janeiro de 2014, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 4º** A implementação de todo o disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 7 de março de 2014.

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**

**Presidente**